



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA  
BIODIVERSIDADE  
DIVISÃO DE NEGÓCIOS, PLANEJAMENTO E LICITAÇÕES  
EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo - Setor  
Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670350  
Telefone: (61) 2028-9411



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
**RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 11/2020**

**CONCORRÊNCIA N.º 1/2020**

Processo Administrativo n.º 02070.007614/2019-32

**OBJETO**

Compreende objeto da presente LICITAÇÃO a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de CONCESSÃO destinada à revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão de Áreas dos PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL, Unidades de Conservação (UCs) Federais regidas pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de Julho de 2000, assim caracterizadas por força dos Decretos Federais n.º 47.446, de 17 de Dezembro de 1959, n.º 70.296, de 17 de Março de 1972, e n.º 531, de 20 de Maio de 1992.

Resposta à solicitação de esclarecimentos relativos ao EDITAL da CONCORRÊNCIA N.º1/2020, destinada à CONCESSÃO para revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão de Áreas dos PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA GERAL.

Número da Questão	Item ou Cláusula	Esclarecimento Solicitado	Resposta
1	Anexo II do Contrato – Matriz de riscos	O Anexo II do Contrato traz a Matriz de Riscos inerentes ao contrato de concessão com determinadas situações e suas respectivas alocações, se ao Privado ou ao Poder Público. Todavia, entende-se que ele não prevê uma situação relevante e que poderá impactar diretamente na execução da concessão. O Parque Nacional de Aparados da Serra “PNAS” (Itaimbezinho) está localizado a 18 km de Cambará do Sul e seu acesso se dá por meio da estrada estadual RS 427, cuja manutenção é de responsabilidade da prefeitura de Cambará do Sul. Já o Parque Nacional de Serra Geral “PNSG” (Fortaleza) está localizado a 19 km de	Sim, o entendimento está correto. Na Matriz de Risco não é possível prever todos os eventos que podem impactar a operação da concessão. O caso específico poderá ser tratado na <b>Seção D – Riscos operacionais da Matriz de Risco</b> , no que se refere à restrição operacional do Parque por decisão ou omissão de entes públicos, e neste caso, o risco é alocado ao Poder Público.

		<p>Cambará do Sul, cujo acesso se dá por meio de uma estrada municipal que se encontra em obra de asfaltamento. Ocorre que, enquanto a estrada que dá acesso ao PNAS é de via simples e sem asfaltamento, a estrada que permite o acesso ao PNSG, além de ser estreita e sem acostamento, está passando por obras de asfaltamento. Ou seja, em ambos os casos, se eventualmente qualquer uma das estradas for interditada, isto impossibilitaria o acesso aos respectivos parques, o que, por conseguinte, acarretaria inúmeros prejuízos, tais como o seu fechamento ou, se estiver em fase de obras, a sua paralisação e eventuais atrasos em todo o projeto. Em vista dos impactos relevantes que podem ser gerados em razão da interdição dos acessos, e considerando que tais eventos corresponderiam a fatores totalmente alheios à esfera de controle da Concessionária, entende-se que eventual interdição seria considerada um risco alocado ao Poder Concedente, podendo gerar a suspensão de obrigações por parte da Concessionária, tais como o cumprimento do cronograma de obras, a depender da situação concreta. O entendimento está correto?</p>	
2	Anexo III – Minuta de Contrato, cláusulas 23.2	<p>A cláusula 23.2 do Anexo III – Minuta de Contrato, indica como elemento distintivo para definição da alocação de risco ao Poder Concedente ou à Concessionária a existência de “seguro disponível no mercado securitário brasileiro e em condições comerciais viáveis”, contudo, não há nenhuma indicação sobre os critérios a serem utilizados para esta avaliação. Considerando outros exemplos de licitações e contratos de concessão, entende-se adequado que se considere que o seguro está disponível no mercado brasileiro, se, à época da materialização do risco, o risco seja segurável há pelo menos 2 anos e por pelo menos 2 empresas seguradoras, em condições comerciais viáveis. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor indicar qual critério deverá ser utilizado.</p>	Sim, o entendimento está correto.
3	Anexo III – Minuta de Contrato,	<p>A cláusula 25.3 do Anexo III - Minuta de contrato e seguintes disciplinam o procedimento a ser adotado para o reequilíbrio econômico-financeiro</p>	Não, o entendimento não está correto. Nos contratos administrativos com o Poder Público não há analogia de

	cláusulas 25.2 e 25.3	<p>iniciado pelo Poder Concedente. Em paralelismo a essas disposições, a cláusula 25.2 trata do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>Nesse sentido, a cláusula 25.3 prevê que a Concessionária terá um prazo de 30 dias para se manifestar acerca de manifestação encaminhada pelo Poder Concedente referente a procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, enquanto a cláusula 25.3.2 prevê que findo o prazo de 30 dias sem a manifestação da Concessionária, será considerada aceita, de imediato, a proposta apresentada pelo Poder Concedente.</p> <p>Apesar de a redação das cláusulas apontadas fazer referência apenas à Concessionária, entende-se que as regras estipuladas nas cláusulas 25.3 e 25.3.2 são também integralmente aplicáveis ao Poder Concedente. Ou seja, o Poder Concedente terá um prazo de 30 dias para se manifestar sobre a manifestação de reequilíbrio econômico-financeiro iniciada pela Concessionária e, findo este prazo sem manifestação, será considerado aprovado o pedido apresentado. O entendimento está correto?</p>	<p>obrigações e deveres entre as partes. A cláusula é clara ao indicar que se trata do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE.</p>
4	Anexo III – Minuta de Contrato, Cláusula 35ª	<p>A cláusula 35ª do Anexo III – Minuta de Contrato dispõe sobre a solução de conflitos por meio de arbitragem. Contudo, a cláusula 35.3, em que deveria constar a indicação da Câmara Arbitral, está incompleta, visto que ainda está em branco, sem a indicação de nenhuma Câmara ou regulamento aplicável.</p> <p>A indicação na minuta de Contrato da Câmara arbitral já durante o procedimento licitatório é essencial para se garantir a previsibilidade e a segurança jurídica de todos os envolvidos no processo, com especial importância para as licitantes, visto que tal elemento contribui de maneira sensível para a avaliação dos riscos envolvidos no processo licitatório. Afinal, a substituição do Poder Judiciário por um tribunal arbitral tem o objetivo de trazer maior segurança jurídica, celeridade e imparcialidade às decisões e à execução do contrato de concessão de uma forma geral. Se não há a definição de regulamento e da câmara arbitral já nos documentos que integram o instrumento</p>	<p>A Câmara Arbitral será designada no ato de assinatura do contrato e será consensuada entre as partes dentre as credenciadas, na forma do art. 31,§5º da lei 13448/2017 que se aplica por analogia aos contratos de concessão de serviços de visitação em Unidades de Conservação.</p>

		<p>convocatório, tais objetivos não são suficientemente alcançados, visto que há demasiada insegurança jurídica sobre como todas as controvérsias decorrentes da execução do contrato serão solucionadas ao longo do prazo da concessão.</p> <p>A definição da Câmara Arbitral apenas após a conclusão da Concorrência, mediante a celebração do Contrato com a licitante vencedora, gera uma grande insegurança jurídica e desvantagem ao particular que, se necessário discutir a escolha da entidade especializada nessa fase contratual com o Poder Concedente, poderá ter que socorrer-se do Judiciário. Nesse sentido, solicita-se que seja informado por meio de resposta a esclarecimento qual a Câmara Arbitral escolhida pelo Poder Concedente. Reforçamos que o pleno esclarecimento das condições exigidas no Edital e a indicação da Câmara Arbitral durante o procedimento licitatório é imprescindível para garantir a lisura do processo licitatório e preservar a atratividade do projeto.</p>	
5	Anexo I – Projeto Básico, item 8.7.2	<p>De acordo com o item 8.7.2. do Anexo I – Projeto Básico, a Concessionária deverá implementar infraestruturas e serviços de hospedagem, sendo facultada a escolha entre os estilos hotel, glamping, pousada, bangalôs, hostel, estacionamento com suporte para motor-home outras formas de hospedagem. Em vista desta obrigação, entende-se que a Concessionária terá a obrigação de implantar uma unidade de hospedagem para o núcleo Itaimbezinho e uma unidade para o núcleo Fortaleza, sendo facultada a escolha entre os estilos hotel, glamping, pousada, bangalôs, hostel, estacionamento com suporte para motor-home outras formas de hospedagem, atendem ao exigido. O entendimento está correto?</p>	<p>Sim, o entendimento está parcialmente correto. Excetuando-se os campings que são investimentos obrigatórios descritos no Projeto Básico, não há obrigação de implementar infraestruturas e serviços de hospedagem em cada um dos núcleos, cabendo à Concessionária a escolha das modalidades de oferecimento dos serviços de hospedagem.</p>

**JOSÉ LUIZ ROMA**

Presidente da Comissão Especial de Licitação

**PORTARIA Nº 996, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020**